



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

Vigia de Nazaré, 14 de maio de 2021.

**PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-009-SRP-PE-PMVN**

**PARECER JURÍDICO Nº. 20-2021– PGMVDN**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E  
CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI  
13.979/2020. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER  
JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E SEUS  
ANEXOS.**

**I - Relatório – Fase Interna.**

A Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu a modalidade do Pregão no rol dos processos licitatórios, e previu **preliminarmente**, o que segue:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Em atendimento à legislação vieram os presentes autos sobre o Processo Administrativo que veio a esta Procuradoria para análise jurídica da Minuta do Edital e seus anexos, referentes ao procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021-009 – SRP-PE-PMVN, visando a **CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

**PRESTAÇÃO DE FORMA CONTINUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICROPROCESSADO (CHIP) OU VOUCHER IMPRESSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, FUNDOS MUNICIPAIS E/OU PROPRIEDADE DE TERCEIROS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ.**

Consta nos autos, solicitações oriundas da SEMSA, SEMMA, ASSISTÊNCIA SOCIAL SEMED e Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional (**fls. 01/10**), solicitando autorização para abertura do presente processo licitatório, indicando a necessidade e quantidade para suas respectivas demandas de combustível, em consonância com o inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Observe-se que as justificativas consistem em “**subsidiar as atividades administrativas e técnicas das secretarias**”, sem especificar os veículos por secretaria, pelo que se depreende que ficará a critério dos administradores a autorização dos abastecimentos de acordo com a conveniência e oportunidade das respectivas gestões.

Em seguida o processo foi autuado com o devido Termo de Referência (**fls. 12/21**) que define todas as circunstâncias para atendimento das demandas dos requerentes que o assinam. Anotamos que as fls. 21, estão ausentes as unidades a que se referem os quantitativos anuais de voucher e de cartões.

Após autuação em procedimento administrativo, os autos seguiram para o setor de compras para levantamento dos custos, o que foi feito na metodologia “*in loco*” (**fls. 25/27**), com três postos de combustíveis. Também foram juntadas as cotações de três empresas para gerenciamento dos cartões ou vouchers, com os respectivos **MAPAS DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 38/39)**. Registre-se a responsabilidade e a fé pública do servidor responsável pela coleta dos valores e fixação nos mapas de cotação, cujas atribuições são específicas para tal mister, não cabendo ao signatário a revisão dessas atribuições.

Após cotação, foi destacado pelo servidor responsável pelo setor de compras e gestão de contratos que o VALOR MÉDIO GLOBAL foi de R\$-3.956,400,00 (três milhões novecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), e a 4,33% a taxa de administração dos vouchers ou cartões



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

magnéticos, perfazendo o total de R\$-4.127.844,00 (quatro milhões cento e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e quatro reais).

Em seguida foram acostadas as dotações orçamentárias (**fls. 40; 40A e 40B**), informando as dotações de cada fundo requerente, dispondo sobre as naturezas das despesas de forma separada, com previsão de despesa de material de consumo e despesa para outros serviços de terceiros-PJ com rubricas específicas.

Por fim foram acostadas as adequações orçamentárias e financeiras dos requerentes e a autorização do prefeito (**fls. 42/52**).

O processo foi autuado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Vigia e veio para a esta Procuradoria Municipal para parecer nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

## **II – PROCESSO LICITATÓRIO.**

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 10.024/2019, no qual disciplina que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Por conseguinte, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob nº **9/2021-009 – SRP-PE-PMVN**, tem previsão na Lei nº 10.520/02 e regulamentação pelo Decreto nº. 10.024/2019, estando instruído até a presente fase com a autuação do processo licitatório, contendo, ainda a indicação do objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, minuta de edital e seus respectivos anexos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

Nota-se que **objeto** da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No presente caso, trata-se de aquisição de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível por cartão magnético ou voucher, para **REGISTRO DE PREÇO** através de proposta com **MENOR PREÇO DO ITEM**, conforme minuta do Edital (fls. 62).

**Cumpra consignar que nos termos do art. 16, I e II do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro, assim como os membros da equipe de apoio, deve ser designado pela autoridade máxima do órgão dentre seus servidores, sendo que a equipe de apoio deve ser composta por servidores ocupantes de cargo efetivo, “preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão”.**

Quanto a análise jurídica da **Minuta do Edital**, verifica-se que consta o número de ordem em série anual - nº 9/2021-009 – SRP-PE-PMVN, as unidades municipais interessadas em licitar via pregão eletrônico com **REGISTRO DE PREÇO COM MENOR PREÇO**, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para realização da Sessão Pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº 8.666/90.

Observa-se ainda que na Minuta do Edital o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

**Sugere-se, no item 06 – Das Condições de Participação, a inclusão de apresentação da LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO, por força da Lei Federal nº 140/2011 e Lei Municipal nº 072/2009.**

Com relação ao **Termo de Referência**, este foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização, sendo necessário fazer algumas observações:

Quanto a análise da **Minuta do Contrato**, cabe destacar que contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante ao anexo V - **minuta do contrato (fls. 116/122)**, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

▪ **Preâmbulo**: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação – **LEI FEDERAL Nº 8.666/93**;

▪ **Cláusula 1ª**: descreve a legislação utilizada;

▪ **Cláusula 2ª**: o objeto que se pretende contratar;

▪ **Cláusula 3ª**: dispõe sobre os preços e o valor contratual;

▪ **Cláusula 4ª**: trata da despesa e dotação orçamentária pelo qual ocorrerá a despesa;

▪ **Cláusula 5ª**: das obrigações da contratada e da contratante;

▪ **Cláusula 6ª**: execução dos serviços, prazos e locais de fornecimento; **Observe-se que o item 6.2.2 versa sobre necessidade de fornecimento de DIESEL COMUM, o que não foi solicitado pelos requerentes que unanimemente requisitaram DIESEL S10**;

▪ **Cláusula 7ª**: pagamento;

▪ **Cláusula 8ª**: sanções administrativas;

▪ **Cláusula 9ª**: dos acréscimos e supressões;

▪ **Cláusula 10ª**: Vigência;

▪ **Cláusula 11ª**: rescisão;

▪ **Cláusula 12ª**: publicação;

▪ **Cláusula 13ª**: foro;

Por todo exposto, via de regra, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Dessa forma, a celeridade buscada pelo legislador, ao passo que mitiga algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento.

Por fim, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente, cabendo a esta avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de auxiliar na contratação.

Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências. Daí porque, mais uma vez, não competir a Procuradoria adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Em face ao exposto, opina-se que sejam observadas as recomendações acima ponderadas para que seja realizada a aquisição em comento, visando à obediência, no que couber, à Lei nº 8.666/1993 e o Decreto nº 10.024/2019, salvaguardando, assim, a regularidade do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Roberto Cavalleiro de Macedo Júnior  
Procurador Municipal  
OAB/PA – 13.736